

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE (Hospital Universitário).

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2212/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO - 000839/2022

A empresa ERGHO – PRODUTOS PARA A ERGONOMIA HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 07.548.087/0001-85, sediada à Rua Felício Zanóbia, 60 – B. Retiro Velho – Leme – SP – CEP: 13.613-009, por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e item 14 do Edital do Pregão supra, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERPOSTO pela empresa CAM MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA, doravante denominada RECORRENTE, CNPJ Nº 20.002.151/0001-96, face à decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa ERGHO – PRODUTOS PARA A ERGONOMIA HOSPITALAR LTDA., doravante denominada RECORRIDA, vencedora do item 3, do certame em epígrafe.

A RECORRIDA vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES desta Douta Entidade, na conformidade das razões que ora se seguem, requerer a Vossa Senhoria, que seja a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a RECORRIDA foi intimada para apresentar suas contrarrazões em 13/12/2022 e, sendo portanto o prazo da empresa RECORRIDA de 3(três) dias, iniciou-se em 13/12/2022, findando em 15/12/2022, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico, do Tipo Menor Preço por item, objetivando a contratação de empresa para aquisição de Equipamentos Hospitalares e de uso na Área da Saúde do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP conforme condições, especificações, valores e estimativas de consumo constante no Anexo I do Edital supra e, nos termos deste edital e seus anexos, para fornecimento de acordo com as necessidades do Hospital Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

Coube à empresa RECORRIDA, ao cadastrar sua proposta, preencher no próprio sistema, a declaração de total conhecimento e concordância com os termos deste pregão.

A RECORRIDA declarou em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. (§ 4.º, do art. 26, do Decreto Federal n.º 10024/2019).

Habilitada para a disputa de lances para o item 3 do referido Edital, a empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora com o preço de R\$ 56.850,00 (Cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais.), ou seja, ofertou o seu melhor preço para o HUOP e a municipalidade, reunindo um preço justo que proporciona apresentar qualidade nos serviços e nos materiais.

Diante disso, o Sr. Pregoeiro solicitou a Proposta de Preços atualizada com uma possível negociação do preço final da parte da RECORRIDA, no que foi atendido e, juntamente com a equipe de apoio examinou a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no Edital supra e, verificou a habilitação da RECORRIDA conforme disposições do edital e, que após análise da documentação atinente, sagrou a empresa RECORRIDA vencedora do certame, abrindo então o prazo para manifestação e interposição de possíveis recursos administrativos em face a decisão competente do Sr. Pregoeiro.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada pela RECORRIDA, a licitante RECORRENTE interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão do limo. Pregoeiro, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus.

Alegadas foram pela RECORRENTE supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital supra que, como se comprovou em fase de análise das propostas, foi plenamente atendido pela RECORRIDA.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao limo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela RECORRIDA, cumpre-nos requerer a IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a RECORRENTE alega o seguinte:

A) ... Prancha dobrável para transferência de pacientes acamados sob maca, cama, mesa cirúrgica, exames de imagem... O fato de exigir o uso em exames de imagem, pressupõe de que o hospital fará uso em Ressonância Magnética ou similares, pois na continuidade do descritivo do edital, pede-se ainda - "isento de ponteiros e material metálico", o que não é permitido qualquer peça metálica, como parafusos etc. em sua composição. Pedimos assim a COMPROVAÇÃO de que o licitante vencedor atenda essas exigências e que não possua nenhum tipo de material metálico em seu produto, sob pena sumária de desclassificação pelo não atendimento aos requisitos mencionados, exigido no edital.

A RECORRENTE em seu desespero e delírio megalomaniaco até ADICIONA ao TR (dela!) elementos que não são mencionados no TR do ANEXO I do Edital supra, mas faz parte da composição do produto da RECORRIDA e, que não é motivo de qualquer impedimento.

Outrossim, a Comissão de Licitação leu a proposta e os documentos comprobatórios apresentados pela RECORRIDA, optando pelo seu ACEITE, não observando qualquer indicação de peças condutivas, atitude que não foi tomada pela RECORRENTE, sendo que lhe é assegurada este direito de VISTAS, conforme item 13 e 14 do Edital supra, para que não incorresse numa lixe administrativa desnecessária, caluniosa e oportunista.

B) ...recoberta por tecido lavável de Nylon ou superior. Antimicrobiano, Impermeável e Retardante a chama...O edital exige itens e pontos de qualidade, hoje imprescindíveis a proteção e segurança do paciente, devendo atender inclusive as exigências de protocolos operacionais e institucionais de controle de infecção hospitalar, através da CCIH. Como está devidamente exigido em edital, pedimos também a COMPROVAÇÃO de que o licitante vencedor, possua todos os itens de qualidade, Antimicrobiano, Impermeável e Retardante a chama, sob pena legal de desclassificação por não atender o presente edital

A RECORRENTE poderia dizer que o texto acima utilizado no TR tem elementos que foram extraídos de seu catálogo, mas não diz, porque isto seria um direcionamento plausível de IMPUGNAÇÃO INICIAL AO EDITAL, direito do qual abrimos mão (Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º. É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO OU FATOR SIGILOSO, SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA AINDA QUE INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.).

Mas, a Comissão de Licitação leu a EXATIDÃO da proposta e os documentos comprobatórios apresentados pela RECORRIDA, optando pelo seu ACEITE dado ao atendimento do objeto, o que não foi obedecido pela RECORRENTE no preenchimento de sua proposta, conforme manda as "Disposições Complementares sobre as Propostas" do TR do ANEXO I do Edital supra:

01 – Apresentar somente cotações de bens que atendam as especificações técnicas mínimas indicadas no Anexo I, sob pena de desclassificação.

02 – A licitante DEVERÁ informar em sua proposta o DESCRITIVO EXATO do produto ofertado, não limitando-se a copiar o descritivo do Edital.(que diga-se de passagem, ficou feio na apresentação da proposta da RECORRENTE !)

C) ...possuir capacidade de no mínimo 150kg, com dimensões aproximadas entre 180cmx50cm...O presente edital é claro em pedir capacidade de carga compatível, pois se trata de um ponto importante de segurança do paciente.

Pedimos também que seja comprovado através do relatório técnico em registro da ANVISA do MS, pois assim validará de forma oficial e legal a capacidade declarada.

A RECORRENTE entende o que são dimensões aproximadas?

A RECORRENTE leu as "Disposições Complementares sobre as Propostas" do TR do ANEXO I – item 05 e os itens 11 e 12 do Edital supra ? Onde consta a exigência de comprovação que emana do inconsciente da RECORRENTE?

D) ...com alças altamente resistentes de silicone ou material superior, para transporte e sustentação com segurança...O edital exige claramente, que suas alças devem ter qualidade comprovada para sustentação e movimentação, com segurança. Uma vez exigido em edital, pedimos que o licitante vencedor comprove tecnicamente que as suas "Alças" são de materiais comprovadamente superiores e a forma construtiva de igual qualidade a "Alças de Silicone".

A Comissão de Licitação leu a EXATIDÃO da proposta e os documentos comprobatórios apresentados pela RECORRIDA, optando pelo seu ACEITE, dado ao atendimento do objeto.

.
. .
.

"Nos processos licitatórios de fornecimento de prancha de paciente, determina-se que nos valores propostos devem incluir obrigatoriamente, todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros de incidam direta ou indiretamente no seu fornecimento; Desta feita, a cotação em descompasso com a Instrução Normativa nº 07/2018, torna sua proposta inexecutável, sendo a desclassificação e exclusão quando presente certame o único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do Edital ou ainda quando presente vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação concreta."

.
. .
.

Bem fez a Comissão de Licitação desta Douta Entidade, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa RECORRIDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, contemplando com sua habilitação, dado ao atendimento do Edital supra.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa, a RECORRIDA.

Ora, tendo a RECORRIDA, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a RECORRENTE se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela RECORRIDA comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvidas acerca das informações prestadas pela RECORRIDA, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.
. .

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumpra-se destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro, novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a RECORRIDA atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO:

Acatar os fundamentos da RECORRENTE seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

Esclarece-se que a RECORRENTE deve possuir o pleno direito de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a RECORRENTE possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recurso com alegações incabíveis, atrasando a conclusão do certame licitatório e, em assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto pela RECORRENTE é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da RECORRIDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a RECORRIDA que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer a RECORRIDA que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a RECORRIDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, pedimos Deferimento.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO OLIVEIRA MARQUES
Diretoria Comercial / PROCURADOR
CPF: 003.173.328-05

Fechar